

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2023/SEAD
Processo nº 00012.014739/2023-64

20/20 SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 01.862.347/0001-06, sediada na Rua Lêda Vassimon, 820, bairro Nova Aliança, Ribeirão Preto-SP, representado na forma do seu ato constitutivo pelo seu sócio administrador FABIO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, médico, portador da CI/RG n. 17.211.084/SSP-SP, inscrito no CPF/MF n. 101.375.228-78, vem respeitosamente perante a presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 11.2.3 do Edital interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que **declarou inabilitada a licitante e declarou vencedora do certame a empresa Hospital da Visão do Meio Norte Ltda EPP**, requerendo, desde já, a sua reforma, ou, na hipótese de mantida, a remessa dos autos à autoridade competente para julgamento, aduzindo, para tanto, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

1- RAZÕES RECURSAIS

1.1- DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção da sua interposição foi manifestada às 11:05:14 do dia 19/12/2023 (terça-feira), com a abertura do prazo de 30 (trinta) minutos contados da declaração da vencedora do pregão, tendo sido recebido pela pregoeira às 11:41:12 do mesmo dia, abrindo-se prazo para apresentação das razões e contrarrazões.

Sendo de 3 (três) dias o prazo para ofertar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 22/12/2023 (sexta-feira).

Portanto, apresentada nesta data as razões é inquestionável a tempestividade.

1.2 - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/93¹ e com o item 11.5 do edital, concedendo efeito suspensivo à inabilitação e declaração da vencedora aqui impugnadas até o julgamento final na via administrativa.

1.3 - DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 31/2023/SEAD, que tem por objeto o “*REGISTRO DE PREÇOS COM VISTAS A SUBSIDIAR AS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS DE CATARATA, INCLUINDO CONSULTAS, CIRURGIAS E PÓS-OPERATÓRIO COM GERENCIAMENTO, DESLOCAMENTO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA DE FORMA ITINERANTE NAS 11 (ONZE) REGIÕES DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ*”.

No dia e hora designados para a fase externa da sessão pública para recebimento das propostas (13/12/2023), compareceram a RECORRENTE, HOSPITAL DA VISÃO DO PIAUÍ LTDA e HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) ~~rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

NORTE LTDA e aberta a fase de lances, a recorrente arrematou o LOTE 1 pelo valor de R\$39.000.000,00 (trinta e nove milhões), com desconto de 57,89% do valor estimado no edital, com o encerramento da sessão às 11:49:39 e reabertura no dia 14/12/2023, às 11h. a qual serviu apenas para envio de contato dos licitantes.

No dia 15/12/2023, às 11:01:03 a Pregoeira *“informa que o LOTE 1 a empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS S/S apresentou proposta de preços conforme condições fixadas no edital, contudo, não comprovou o atendimento às condições de habilitação presentes no edital do pregão n. 31/2023/SEAD, por não demonstrar a qualificação técnica, referente a capacidade técnica profissional prevista no item 5.2 do Termo de Referência, bem como por ausência de apresentação das declarações previstas nos Anexos IV, V e VI do Edital. Sendo assim, farei neste momento a inabilitação da licitante no sistema no referido LOTE”*.

Em ato contínuo convocou a segunda colocada na fase de preços, HOSPITAL DA VISÃO DO PIAUÍ LTDA, para apresentar a proposta readequada para o Lote 1, via sistema, no prazo de 12 horas, nos termos do item 7.1 do edital.

No mesmo ato a recorrente manifestou inconformismo com a inabilitação.

O Hospital da Visão do Piauí Ltda apresentou proposta readequada e a sessão foi encerrada para continuar no dia 18/12/2023, às 11h, quando então a Pregoeira informou que referido licitante *“apresentou proposta de preços conforme as condições fixadas no edital, contudo, não comprovou o atendimento às condições de habilitação presentes no edital do pregão n. 31/2023/SEAD, por não demonstrar a qualificação técnica profissional prevista no item 5.2.2, bem como a qualificação técnica operacional prevista nos itens 5.2.3, 5.2.4, 5.2.8, 5.10 e 5.11 do Termo de Referência. Sendo assim, farei neste momento a inabilitação da licitante no sistema no referido LOTE”*

Em ato contínuo convocou a terceira colocada HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA EPP para apresentar a proposta readequada

para o Lote 1, via sistema, no prazo de 12 horas, nos termos do item 7.1 do edital, encerrando a sessão.

Reiniciada a sessão no dia 19/12/2023, às 11:05:47 a Pregoeira informa que em "*relação ao LOTE 1, a empresa HOSPITAL DA VISAÇÃO DO MEIO NORTE LTDA EPP apresentou proposta de preços conforme as condições fixadas no edital, bem como atendeu às condições de habilitação presentes no edital do pregão n. 31/2023/SEAD, por demonstrar a habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira, bem como qualificação técnica prevista no Termo de Referência e Edital da licitação. Por todo exposto, declaro a referida empresa VENCEDORA no LOTE 1*", culminando com as razões deste recurso.

2 – DOS FUNDAMENTOS

2.1- Nulidade da decisão que inabilitou a recorrente por falta de motivação.

A Recorrente foi excluída do certame por falta de comprovação da capacitação técnica profissional, sem, contudo, ter a Pregoeira indicado no que consistiu a irregularidade, afirmando genericamente tratar-se de descumprimento do item 5.2 do Termo de Referência, sem explicitar de forma objetiva qual ou quais dos 13 (treze) subitens não foi/foram cumpridos.

Indiscutível que tal decisão mostra-se totalmente desprovida de motivação, enfatizando-se ainda que a recorrente afirma ter apresentado vasta documentação de modo a atestar sua ampla experiência e o quadro de profissionais que executarão os serviços, carreando todos documentos indicados no item 5.2 do Termo de Referência.

Lado outro, a Constituição Federal, em seu art. 37, exige um comportamento legal, ético, moral e eficiente, dos Administradores Públicos, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:"

Neste contexto, tem-se que a "teoria dos motivos determinantes", informa que o motivo do ato administrativo deve estar

intrinsecamente atrelado ao fato que ensejou a manifestação do administrador público. Determina-se, portanto, a correspondência entre o motivo e a realidade, conforma leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"Desenvolvida no Direito francês, a teoria dos motivos determinantes baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato.

Acertada, pois, a lição segundo a qual "tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade."(In CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 26ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 118).

Como se vê, não foi proporcionado à Recorrente o devido processo legal mediante uma decisão fundamentada, o que eiva de nulidade o ato guerreado, pois segundo mandamento constitucional, "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*" (art. 5º, LV, CF).

Sob tal prisma, o ato administrativo que excluiu a empresa participante da licitação através de decisão não motivada é ilegal e mostra-se ineficiente.

Portanto, é o caso de anulação do julgamento da fase de habilitação que inabilitou a recorrente do certame para que outro seja realizado, facultando se for o caso, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, como autorizado pelo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

2.2- Ofensa ao disposto no artigo 3º da lei nº 8.666/93 – violação ao princípio da isonomia e vinculação ao edital

De início, necessário relembrar que o certame está sendo regido pelas regras previstas na Lei n. 10.520/2002, a qual no artigo 9º prevê a aplicação subsidiária das normas previstas na Lei nº 8.666/93.

Daí porque, necessário que todas as disposições editalícias e, principalmente, decisões proferidas pela i. Pregoeira observem os princípios previstos na Lei de Licitações e Contratos.

Pois bem.

Extrai-se do processo que, após disputa de preços a recorrente arrematou o LOTE 1 do Pregão n. 31/2023/SEAD, só que foi considerada inabilitada por não ter cumprido o item 5.2 do Termo de Referência e por não ter apresentado as declarações previstas nos Anexos IV, V e VI do Edital.

Vejamos o que dispõe o item 5.2 do Termo de Referência:

5.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.1. Alvará Sanitário Estadual ou Municipal;

5.2.2. Indicação do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) pelo cumprimento do objeto deste certame, comprovando ser integrante(s) do quadro permanente da proponente, detentor(es) de Atestado(s) de Capacidade Técnica, compatível(is) em características com o objeto deste certame;

5.2.3. Atestado de capacidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove a aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em característica com o objeto em nome da licitante.

5.2.4. Comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com os serviços a serem executados. Será necessário a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a realização de cirurgias especificamente por Facoemulsificação com Implante de Lente Intraocular Dobrável – Código – 040505037-2; participação em Mutirões Itinerantes na área de cirurgias por Facoemulsificação com Implante de Lente Intraocular Dobrável–Código 040505037-2e;Consulta Médica em Atenção Especializada–Código 03.01.01.007; código referente à tabela SUS.

5.2.5. Comprovar registro do CRM/PI do Diretor Técnico do prestador contratado;

5.2.6. Apresentar certidão negativa de débito emitida pelo conselho de classe da empresa e dos profissionais que forem realizar os procedimentos.

5.2.7. Comprovar registro de especialidade (RQE) no Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, dos profissionais que irão realizar procedimentos, objeto deste certame.

5.2.8. Comprovação de existência de estrutura móvel (devendo apresentar fotos externas, internas da unidade móvel e documentos da unidade em nome da contratada), disponível para a execução das ações referentes aos atendimentos itinerantes, consultas, exames oftalmológicos e cirurgias de catarata, com estrutura móvel adaptável de tecnologia semelhante a um centro cirúrgico em unidade fixa.

5.2.9. Comprovação de capacidade tecnológica e de equipe para realizar, no mínimo, 40% (cinquenta por cento) da quantidade estimado no certame.

5.2.10. Comprovação de experiência na realização de atendimento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das quantidades estimadas de consultas em regime de mutirão;

5.2.11. Comprovação de experiência na realização de cirurgias em regime de mutirão, com realização de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das quantidades.

5.2.12. Apresentar cadastro atualizado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) ,como profissional executante do serviço devidamente cadastrado e o CBO compatível com a especialidade.

5.2.13. A empresa contratada, deverá apresentar declaração se comprometendo ao acompanhamento presencial dos pacientes submetidos à cirurgias, por um período de até 06 (seis) meses, oferecendo-lhes todo suporte de atendimento clínico nas unidades móvel intinerante, com todas as despesas por conta da contratada.

Como se vê da documentação que instruiu a proposta, foi anexada Licença Sanitária – Vigilância Sanitária da empresa em Ribeirão Preto/SP, sede da licitante porque não há como apresentar do Estado do Piauí enquanto não se consagrar vencedora, pois haverá que ser aberta filial, registro da empresa no CRM/PI para só depois obter nos órgãos sanitários a licença, restando **cumprido o item 5.2.1 do Termo de Referência**.

Foi indicado o Dr. Fábio Vieira da Silva – CRM/SP nº 76583 como profissional responsável técnico para o cumprimento do objeto do certame,

o qual por sua vez é sócio administrador da licitante, conforme Certidão de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica expedida pelo CREMESP, **cumprindo o item 5.2.2 do Termo de Referência.**

Foram juntados atestados de capacidade técnica expedidos pelo Estado do Espírito Santo, Estado do Mato Grosso do Sul, Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, Estado do Mato Grosso, comprovando a aptidão do desempenho de atividade permanente e compatível em característica com o objeto em nome da licitante, restando **cumprido o item 5.2.3 do Termo de Referência.**

Foram juntados atestados de capacidade técnica expedidos pelo Estado do Mato Grosso do Sul e do Estado do Mato Grosso, comprovando a realização de cirurgias especificamente por Facoemulsificação com Implante de Lente Intraocular Dobrável – Código – 040505037-2; participação em Mutirões Itinerantes na área de cirurgias por Facoemulsificação com Implante de Lente Intraocular Dobrável – Código 040505037-2 e Consulta Médica em Atenção Especializada – Código 03.01.01.007; códigos referente à tabela SUS, **cumprindo o item 5.2.4 do Termo de Referência.**

Com relação ao **item 5.2.5 do Termo de Referência**, deixou de apresentar o registro no CRM/PI do Diretor Técnico do prestador, porque a empresa licitante tem sede em Ribeirão Preto/SP e a providência só deve ser exigida após a declaração como vencedora e não antes, até porque como dito acima envolve abertura de filial, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal, licenças, sendo formalismo rigoroso a desclassificação por esse motivo, caracterizando abusiva a exigência num claro limitador de participação na licitação e ao artigo 30, II, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Em continuidade, a licitante apresentou certidão negativa de tributos federais expedida pelo respectivo Conselho Regional de Medicina dos profissionais que atuarão no Piauí, **cumprindo o item 5.2.6 do Termo de Referência.**

Também apresentou registro de especialidade (RQE) dos profissionais expedidos pelos Conselhos Regionais de Medicina dos seus domicílios bem como declaração de que farão o respectivo registro no Conselho

Regional de Medicina do Piauí, inclusive com pedido de solicitação de visto provisório caso vencedora, **cumprindo o item 5.2.7 do Termo de Referência.**

Apresentou fotos externas, internas da unidade móvel e Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) em nome da recorrente, disponível para a execução das ações referentes aos atendimentos itinerantes, consultas, exames oftalmológicos e cirurgias de catarata, com estrutura móvel adaptável de tecnologia semelhante a um centro cirúrgico em unidade fixa, **cumprindo o item 5.2.8 do Termo de Referência.**

Para comprovar a capacidade tecnológica e de equipe para realizar, no mínimo 40% (cinquenta por cento) da quantidade estimada no certame e a experiência na realização de atendimento, consultas e realização de cirurgias em regime de mutirão, no mínimo, de 40% (quarenta por cento) das quantidades estimadas, anexou os seguintes atestados de capacidade técnica: do Governo do Estado do Espírito Santo, atestando que executou no período de Maio/2021 a Outubro/2022, 11.909 cirurgias de facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável; do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, atestando que no período de 29/03/2015 a 09/10/2015, atendeu 25.966 usuários em consulta médica em atenção especializada, participou de 06 (seis) etapas de mutirões e realizou 9.092 cirurgias de facoemulsificação; do Governo do Estado do Mato Grosso, atestando que no período de 12/07/2016 a 06/06/2018, atendeu em consulta médica especializada 89.038 usuários, realizou 52.199 procedimentos de facoemulsificação com implante de lente intraocular, isto em 14 (quatorze) municípios, **cumprindo os itens 5.2.9, 5.2.10 e 5.2.11 Termo de Referência.**

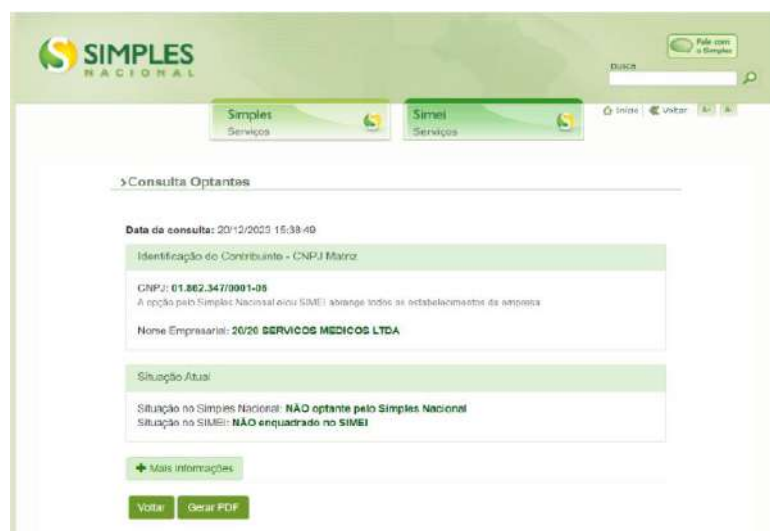
Anexou o cadastro atualizado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), como profissional executante do serviço devidamente cadastrado e o CBO compatível com a especialidade, **cumprindo o item 5.2.12 do Termo de Referência.**

Apresentou declaração se comprometendo ao acompanhamento presencial dos pacientes submetidos às cirurgias, por um período de até 06 (seis) meses, oferecendo-lhes todo suporte de atendimento clínico nas unidades móvel intinerante, com todas as despesas por conta da licitante, **cumprindo o item 5.2.13 do Termo de Referência.**

Ainda, em relação a **capacitação técnico-profissional**, a Recorrente apresentou com a proposta relação do corpo clínico dos profissionais, instruindo-a com os respectivos diplomas, especializações, registros na entidade profissional competente (CRM) e contratos de prestação de serviços mantido com a licitante de cada médico, comprovando assumirem a obrigação de realizar os procedimentos objeto do certame.

Quanto ao anexo IV do edital (DECLARAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO), a i. Pregoeira desclassificou a licitante ao argumento de não ter sido apresentada. No entanto, além de ter sido manifestado em campo próprio do sistema eletrônico o pleno atendimento aos requisitos da habitação (item 5.1 do edital), o que já torna desnecessária a repetição do ato, a recorrente por motivos de instabilidade no sistema enviou via e-mail (vera.silva@sead.pi.gov.br, em 13/12/2023, às 11:36) a declaração de que trata o anexo IV, conforme autorizado pelo item 8.1 do edital, restando contraditória a decisão nesse ponto.

Em continuidade, por se tratar a **recorrente de sociedade empresária limitada está excluída do regime diferenciado de que trata a Lei Complementar nº 123/2006**, razão pela qual não é necessária juntada de declaração do Anexo V (DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS), bem como o Anexo VI (DECLARAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS), conforme faz prova a consulta anexa:



Em contrapartida a empresa **HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA**, foi declarada vencedora porque apresentou proposta de preços conforme condições fixadas no edital e atendeu às condições de habilitação, demonstrando habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira, bem como qualificação técnica prevista no Termo de Referência, cuja **IMPUGNAÇÃO** é oferecida neste ato pela recorrente.

Ocorre que referida habilitação se deu ao arrepio do artigo 3º, da Lei n. 8.666/93.

Isto porque, mencionada empresa não é optante do Simples Nacional e não apresentou as declarações de que tratam os Anexos V e VI do edital, sendo exigidos somente da recorrente a qual foi desclassificada por esse motivo.

No quesito qualificação técnico-profissional, apenas relacionou a equipe de enfermagem, apoio e médica, **deixando de atender o item 8.6.2.2 do edital**, pois não apresentou o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados, como também não forneceu os contratos escritos firmado entre os médicos e a empresa vencedora ou declaração de compromisso de vinculação futura, desatendendo os requisitos da habilitação, vejamos:

8.6.2.2. Para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, entende-se, como pertencente ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

Notório que a administração não pode permitir ilegalidades e garantir os princípios da licitação, e em especial não pode tratar de forma desigual os iguais, sob pena de violação ao artigo 3º, da Lei n. 8666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da**

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Há expressa proibição legal à discriminação arbitrária. Devemos entender que há destaque para o princípio constitucional citado no artigo 3º acima que é o da seleção da proposta mais vantajosa e observância a isonomia.

A igualdade significa o tratamento uniforme para situações uniformes, mas no presente caso foi feita tábula rasa da cláusula editalícia 8.6.2.2 para a empresa vencedora HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA, a qual mesmo deixando de apresentar os respectivos documentos foi declarada habilitada, prejudicando sobremaneira a recorrente, o que dá indícios de direcionamento quando se comparam as coincidências por ser a empresa vencedora do Piauí e estar prestando os mesmos serviços ao Hospital Estadual Dr. Júlio Hartman há anos.

Outro indício de direcionamento é o fato de a i. Pregoeira não ter indicado de forma clara e objetiva qual dos subitens da cláusula 5.2 do Termo de Referência restaram descumpridos pela recorrente, tendo apenas informado genericamente.

Nos espanta o grave cerceamento de competição ocorrido de maneira ilegal.

Não é preciso lembrar a Administração que as exigências de qualificação técnica do edital do Pregão n. 31/2023/SEAD afrontam o artigo 30, II, §1º, I da Lei n. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á**

a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A inabilitação da RECORRENTE constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da isonomia, da restrição a competitividade, da economicidade, todos previstos nos arts. 3º e 30, da Lei nº 8.666/93, afastando-se uma possível contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

5 – DO PEDIDO

Ante todo o exposto e preenchidos os requisitos legais, requer a recorrente o CONHECIMENTO do presente recurso para:

- i) atribuir-lhe efeito suspensivo;
- ii) seja anulada a decisão da i. Pregoeira que declarou inabilitada a recorrente e todas as demais fases do pregão, por não ter expressamente indicado quais dos requisitos do item 5.2 do Termo de Referência não foi/foram cumpridos, para que outra seja proferida;
- iii) no mérito, seja reformada a decisão da i. Pregoeira que inabilitou a recorrente e todas as posteriores, declarando vencedora do certame a ora recorrente por ter comprovado todos requisitos da capacitação técnico-profissional, declarando ilegal as exigências editalícias que conflitam com o artigo 30, II, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, adjudicando-lhe o objeto da licitação;
- iv) caso seja outro o entendimento da autoridade competente, subsidiariamente requer o acolhimento deste recurso como impugnação a empresa vencedora Hospital da Visão do Meio Norte Ltda para declará-la inabilitada pelo descumprimento do item 8.6.2.2 do edital e do artigo 30, II, §1º, I da Lei n. 8.666/93 declarando FRACASSADO este pregão.

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 21/12/2023.



20/20 Serviços Médicos Ltda

Recorrente